PROJETO DE LEI Nº 155/2014. Mensagem 10/2014
AUTORIA – Executivo Municipal.
EMENTA– Autoriza o Poder executivo a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos junto ao BNDES, e dá outras providências.

ESTUDO TÉCNICO

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e financiamento na linha de crédito do PMAT - Programa de Modernização da administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos junto ao BNDES até o valor de R$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais).

O projeto está divido em três eixos, Financeiro e Tributários, Gestão e Jurídico, com o objetivo de fomentar uma gestão inovadora, baseada em eficácia, melhoria contínua dos indicadores de desempenho dos serviços públicos, aumento da eficiência na arrecadação e manutenção do equilíbrio dos gastos públicos.

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias apresentadas, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, conforme consta na Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Os créditos adicionais são tratados nos artigos 40 a 46 da lei n° 4.320/64.

> *Art. 40 - São creditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
> *Art. 41 - Os creditos adicionais classificam-se em:*
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica;*
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade publica.*
> *Art. 42 - Os creditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
> *Art. 43 - A abertura dos creditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Parágrafo 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de creditos adicionais, autorizados em lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.
Parágrafo 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos creditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
Parágrafo 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
Parágrafo 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos creditos extraordinários abertos no exercício.
Art. 44 - Os creditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles Dara imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
Art. 45 - Os creditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrario, quanto aos especiais e extraordinários.
Art. 46 - O ato que abrir crédito adicional indicara a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, ate onde for possível.

A Lei n° 4.320/64 trata das operações de crédito nos artigos 3° e 7°.

Lei 4.320/64 - *Art. 3º - A Lei de Orçamento compreendera todas as receitas, inclusive as de operações de credito autorizadas em lei.*
Parágrafo único - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de credito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
Parágrafo 1º - Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicara as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.
Parágrafo 2º - O produto estimado de operações de credito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las no exercício.
Parágrafo 3º - A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de credito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Caso existam despesas decorrentes da proposição, estas deverão estar compatíveis com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e constar de verba própria no orçamento vigente. A Lei Complementar nº 101/200, Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da despesa pública, nos dispositivos abaixo.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Salvador, 07 de agosto de 2014.

Bruno Santos
Analista da CFOF